



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13602.000089/2010-57
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.267 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LAR DE MARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2005

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2403-002.842, de recurso voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: natureza do vício que maculou o lançamento substituído, se formal ou material, o que tem reflexos sobre o critério legal de contagem do prazo da decadência. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do período de 01/2001 a 02/2005, nos termos do art. 150 § 4º, do CTN. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, que votou pela aplicação da regra do art. 173 do CTN. No mérito: Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Pelo voto de qualidade, negar provimento na questão da isenção. Vencidos Marcelo Magalhães Peixoto (relator), Daniele Souto Rodrigues e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas. Relator designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigmas 301-31801 e 303-33365, constatada a insuficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal e ocorrendo omissão de fundamentos no lançamento, o vício seria formal, e não material.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais pediu o seu não conhecimento, ou, sucessivamente, o seu desprovimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas a recorrente não demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente, de forma que o recurso não deve ser conhecido.

O art. 67, §§ 1º e 6º, do Regimento, preceitua que **o recurso** deve demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. Diz o § 1º que “*não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação interpretada de forma divergente*” e determina o § 6º que “**o recurso** *deverá demonstrar a divergência arguida*”. Por tais razões, o § 8º preleciona que a divergência deverá ser demonstrada com a indicação dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido. Vale frisar que o Regimento atual, nestes pontos, tem redação praticamente idêntica ao Regimento vigente à época da interposição do apelo especial.

A despeito do caráter decisivo e descritivo de tais regras regimentais, a recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas, deixando de mostrar os pontos divergentes. Veja-se o seguinte trecho do recurso:

Divergindo do r. acórdão desafiado pontificam os r. paradigmas, *verbis*:

Acórdão 301-31801:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em

contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal.

PRECEDENTES: Ac. 303-29972, 30296334 e 301-29966. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO”.

Acórdão nº. 303-33365:

“ITR/1999. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Constatada insuficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal é de se reconhecer A NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL e cerceamento ao direito de defesa. A imprecisão do lançamento é particularmente notada na identificação do sujeito passivo, na caracterização do imóvel sobre o qual deve recair o lançamento, e na descrição da motivação e respectivo enquadramento legal para a autuação. Recurso de ofício negado”.

Confrontando o r. acórdão desafiado e os r. paradigmas temos que a divergência reside nos efeitos do erro de enquadramento legal. No ver do r. acórdão desafiado, o erro de enquadramento caracteriza nulidade material. De outra banda, os r. paradigmas pontificam que o erro de enquadramento legal resulta em nulidade formal.

Decerto que devemos prestar loas ao entendimento dos r. paradigmas. Devendo, assim, contar o prazo de decadência conforme o CTN, art. 173, inciso II.

Além disso, há uma diferença fática substancial entre os paradigmas e o presente caso. Nos paradigmas constam omissão de fundamentos e insuficiência no enquadramento legal. Neste caso, todavia, o vício seria o erro (e não omissão) ou o descompasso entre a folha de rosto do Auto de Infração e o Relatório Fiscal. Isso porque a folha de rosto teria um enquadramento legal diferente do enquadramento do Relatório Fiscal. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho do voto vencedor da decisão da DRJ:

O erro constante do Auto de Infração, que levou à nulidade do lançamento anterior, foi o fato de na folha de rosto do lançamento constar a Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido e o Dispositivo Legal da Multa Aplicada de conduta infracional diferente da descrita pela autoridade fiscal em seu Relatório.

A inexistência de similitude fática entre os paradigmas e o caso concreto igualmente impedem o prosseguimento do recurso. É elucidativa a transcrição do entendimento da Presidência do Conselho a esse respeito, constante do julgamento do agravo interposto no PAF 12045.000114/2007-05, de 08 de agosto de 2018:

Nesse passo, não há como demonstrar divergência interpretativa de forma abstrata, unicamente mirando-se a solução dada a cada conflito, se favorável ou não ao sujeito passivo, sem a verificação de que os julgados em confronto teriam tratado de situações ao menos similares.

A tese de que a demonstração de divergência jurisprudencial pode ser levada a cabo de forma apartada da realidade fática dos acórdãos cotejados, pode inclusive engendrar a situação insólita de conduzir-se à Instância Especial casos em que os acórdãos recorrido e paradigma não discordem quanto à interpretação de dispositivo legal, mas sim tenham adotado conclusões diversas em função das diferentes situações fáticas retratadas em cada processo.

Nesse passo, longe de fixar-se em dirimir as divergências interpretativas materialmente demonstradas, a Câmara Superior de Recursos Fiscais converter-se-ia em uma terceira instância administrativa, cuja função seria a de analisar dissídios meramente formais, eis que não ancorados em interpretações divergentes da norma, mas sim em situações fáticas diversas.

Por tais razões, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci